

## SENTENÇA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL (SINDIVAREJISTA) impetrou mandado de segurança preventivo contra o SUBSECRATÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, pretendendo, liminarmente, a abstenção da exigência do ICMS antecipado ou pelo regime de substituição tributária sobre mercadorias adquiridas a partir de 01/04/2013 e sobre o estoque existente na data de 31/03/2013, bem como a abstenção do impetrado em exigir o pagamento desse tributo pela retenção ou apreensão de mercadorias.

Alega, para tanto, em causa de pedir, que o impetrado impõe a todos os contribuintes varejistas, independentemente do porte econômico do empreendimento, o mesmo tratamento em termos de carga tributária, destacando que tal tratamento implica, na prática, a majoração do tributo em decorrência da substituição das alíquotas do regime do Simples Nacional por alíquotas genéricas aplicáveis aos grandes contribuintes.

Sustenta que eventual auto de infração emanado pela autoridade coatora, no escopo de constranger o contribuinte a satisfazer o crédito tributário, com imposição de multa e termos de retenção e apreensão de mercadorias, será ilegal e abusivo, além de acarretar a redução dos estoques para a revenda e o potencial encerramento das atividades das lojas de varejo.

Apresenta tese jurídica calcada no desrespeito ao art. 8º, §4º, da Lei Complementar n.º 87, bem como na constitucionalidade do Decreto n.º 34.171, de 27/02/2013, que implementou os Protocolos ICMS 215/2012 e 31/2013, por violação aos seguintes artigos da Constituição Federal: (a) art. 5º, e, 150, §7º, em virtude de ofensa ao princípio da legalidade

- (b) art. 2º, por ofensa ao princípio da separação dos poderes
- (c) art. 68, por ofensa ao princípio da simetria
- (d) art. 150, III, 'b', por ofensa ao princípio da anterioridade
- (e) art. 5º, e, 150, II, por ofensa à isonomia tributária
- (f) art. 146, III, 'd', art. 170, IX, e, art. 179, por ofensa ao princípio do tratamento favorecido a micro e pequenas empresas
- (g) art. 5º, LIV, por ofensa ao princípio do contraditório
- (h) art. 1º, IV, e, art. 170, por ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa
- e, por fim, (i) art. 5º, XIII, por ofensa ao princípio da liberdade de trabalho, ofício e profissão.

A decisão que negou a concessão da liminar pleiteada foi proferida às fls. 118.

O impetrado foi devidamente intimado (a fls. 121), e apresentou informações às fls. 122/129, propugnando pela denegação da ordem.

Sustenta, inicialmente, que o impetrante se utilizou de via imprópria para discutir o mérito da questão em tela, ressaltando ter agido em conformidade com a legislação tributária vigente.

Intimado (a fls. 146), o Distrito Federal requereu sua admissão no polo passivo do feito às fls. 130/134, propugnando pela denegação da segurança, destacando a inadequação da via eleita pelo impetrante, bem como a necessidade de dilação probatória para o julgamento do mérito.

Por sua vez, o Ministério Públco se manifestou às fls. 138/142, alegando inexisteir relevante interesse social para justificar sua intervenção na causa.

E o simples relatório.

### JULGO.

Sem preliminar, vou ao mérito.

Nele, o mérito, com razão, ao menos para mim, o impetrante.

Com efeito, os Protocolos de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) atacados pelos impetrantes são flagrantemente Inconstitucionais.

Ora, a atividade de tributação da Fazenda Pública deve estar adstrita ao Princípio da Legalidade, importando isso não apenas a necessidade de anterior lei para definir o tributo, mas a exigência de a referida lei especificar todos os elementos da obrigação tributária.

No caso dos autos, pretende o Distrito Federal, por meio da autoridade coatora, majorar tributo, para além de forma duvidosa quanto à violação do Princípio da não Discriminação Tributária, por meio de instrumento não dotado da característica Legal.

No ponto da violação à Discriminação, a própria Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 152, da Constituição Federal, a impedir a discriminação tributária conforme a procedência da origem do produto, nela embarcando, por óbvio, aqueles de natureza importada.

Diante do exposto, CONCEDO a Segurança para determinar à autoridade coatora se abstenha de cobrar das substituídas do impetrante o ICMS antecipado ou por regime de substituição tributária, adquiridas a partir de 01 de abril de 2013 e em relação ao estoque existem em 31 de março de 2013, bem como constangê-las ao pagamento dos referidos tributos por meio de retenção ou apreensão de mercadorias.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 269, I, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas e honorários.

Sujeita à remessa necessária.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 15/08/2013 às 15h14.  
JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA  
Juiz de Direito